

LEI N. 682, DE 23 DE JULHO DE 1914.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º F' creada uma Escola Superior de Commercio no Estado de Matto-Grosso com séde nesta capital.

Art. 2.º Esta Escola será mantida pelo Estado e terá por fim ministrar instrucção theorico-pratica a todos que se destinarem á carreira do commercio e da industria, habilitando-os para o exercicio dessas profissões e de todas as que lhes são annexas ou correlatas.

Art. 3.º O seu curso será dividido em tres annos e comprehenderá o ensino das seguintes materias ou disciplinas:

Mathematica superior applicada ao Commercio;

Stenographia; Mechanographia; Desenho; Inglez e Faancez praticamente ensinados; Contabilidade Geral e Especial, Contabilidade Mercantil Comparada; Contabilidade do Estado e Escripção Consular; Escripção Mercantil; Geographia Commercial e statistica; Physica e Chimica; Historia Natural; Technologia Industrial e Mercantil; Historia Geral; Historia do Commercio e da Industria; Noções de Direito Constitucional, Civil e Commercial, Noções de Direito Administrativo, Legislação de Fazenda e Aduaneiro; Pratica Juridico-Commercial; Direito Commercial; Noções de Economia Politica e Sciencia das Finanças; Banco Modelo; Noções do Direito Internacional, Historia dos Tratados e Correspondencia Diplomatica.

Art. 4.º O ensino nesta Escola será essencialmente pratico e com applicação ao commercio e as suas aulas poderão ser diurnas ou noturnas.

Art. 5.º A classificação ou divisão das materias por anno e cadeiras será feita obedecendo tanto quanto possivel a gradação logica e de modo que um mesmo lente possa leccionar até mais de duas cadeiras.

Art. 6.º Os programmas das diversas cadeiras serão organisados annualmente pelos respectivos lentes e submettidos á approvação da Congregação pelo menos 15 dias antes da abertura das aulas e devem ser elaborados de modo a se evitarem os

excessos de theorias e as divagações inuteis e de fórma que possam ser effectivamente executados durante o anno.

§ Unico. Os programmas approvados para um anno lectivo poderão servir para o anno seguinte se a Congregação julgar conveniente.

Art. 7.º O anno lectivo começará no dia 10 de Janeiro, dia da abertura das aulas, e terminará no dia 10 de Outubro.

Art. 8.º O regimen das aulas será o da frequencia necessaria e haverá em cada aula um livro de pontos.

DA MATRICULA

Art. 9.º Para matricular-se no 1.º anno da Escola do Commercio, além de outros requisitos, é preciso que o matriculando tenha pelo menos 16 annos de idade e tenha sido aprovado no exame de admissão feito perante a Escola.

Art. 10.—A matricula nos demais annos de curso será admittida mediante certificado de approvação nas materias do anno anterior.

Art. 11.—Haverá uma só epoca de matricula que deverá abrir-se 20 dias antes da abertura das aulas e encerrar-se nesse dia e não se admittirá ninguem à inscripção depois do encerramento, salvo motivo attendivel, allegado perante o Director da Escola, no prazo de dez dias após o encerramento e com autorização do Secretario do Interior.

Art. 12.—Serão admittidos a frequentar as aulas como ouvintes aquelles que o requererem por não terem podido preencher, por motivo justo e attendivel, as formalidades necessarias para a matricula.

Art. 13.—A matricula poderá ser feita por procurador.

Art. 14.—Os matriculandos em qualquer anno do curso estão sujeitos ao pagamento de taxa da matricula, mensalidade, sello e emolumentos de accôrdo com a tabella annexa

§ Unico.—Os que inscreverem como ouvintes, ainda mesmo no correr do anno lectivo, deverão pagar todas as contribuições a que estão sujeitos os alumnos matriculados.

DOS EXAMES

Art. 15.—Haverá na Escola exames parciaes durante o anno lectivo; exames de admissão à matricula do 1.º anno e exames das materias de cada anno do curso.

Art. 16. Os exames parciaes deverão ser feitos de dois em dois mezes perante o professor de cada uma das cadeiras do anno, a modo de sabbatina e versará sobre as materias até então leccionadas.

Art. 17.—A inscripção para os exames de admissão será aberta 20 dias antes do designado para inicio das matriculas e terminará dez dias depois e os exames se realizarão nos dez dias seguintes.

§ Unico.—A inscripção deve ser requerida pelo proprio examinando ao Director da Escola, devendo o requerimento ser instruido com a prova de haver pago a taxa de inscripção e com os documentos a que se referem os artigos 18 e 20.

Art. 18.—Para ser admittido a inscripção para o exame de admissão é preciso que o candidato prove que tem o curso do Lyceu Cuyabano, ou do Lyceu Salesiano, ou da Escola Normal ou de outros Institutos de Ensino Secundario da Republica oficialmente reconhecidos.

Art. 19.—O exame de admissão versará sobre as materias seguintes: Portuguez, Francez, Inglez, Mathematica, Physica e Chimica, Historia Natural, Historia Universal e do Brazil, Geographia Geral, Chorographia do Brazil e Desenho.

Art. 20.—Tambem poderão ser admittidos a prestar o exame de admissão os candidatos que exhibirem certificados de terem sido approvados nas materias referidas no art. 19 em exames feitos perante os Institutos a que se refere o art. 18.

Art. 21.—Os ouvintes inscriptos no 1. anno devem prestar exame de admissão na epoca legal do anno seguinte antes de prestar o exame do anno.

Art. 22.—Para os exames das cadeiras de cada anno do curso haverá duas epocas.

§ Unico.—A inscripção para a 1.^a deverá ser feita nos ultimos dez dias do anno lectivo, e os exames terão inicio no 3.^o dia depois do encerramento das aulas, e os exames de 2.^a epoca poderão ser feitos no mesmo tempo em que se fizerem os de admissão.

Art. 23.—Os alumnos ouvintes sómente serão admittidos a fazer exames vagos e na 2.^a epoca.

Art. 24.—A nota de approvação ou reprovação referir-se-á a cada uma das cadeiras do anno, devendo se considerar reprovado na cadeira o alumno que o fôr em uma das materias da mesma.

Art. 25.—O alumno que fôr reprovado em qualquer das cadeiras na 1.^a e na 2.^a epoca terá que repetir o anno.

Art. 26.—Os exames do curso constarão de prova escripta, oral e pratica.

Art. 27.—Será reprovado o examinando que não tiver a seu favor a maioria de votos da mesa examinadora.

Art. 28.—Sómente serão permittidos a fazer exames de 2.^a epoca:

1) Os alumnos matriculados que, estando habilitados, para prestar o exame de 1.^a epoca, não tenham podido fazel-o por motivo de força maior, tal como doença grave devidamente provada e a juizo da Congregação.

2) Os que tiverem feito o curso como ouvintes e que já tenham sido approvados nos exames de admissão.

3) Os alumnos que tiverem sido reprovados em uma só das cadeiras do anno em exame de 1.^a epoca.

Art. 29.—Os exames de admissão e os do curso serão feitos perante commissões nomeadas pelo Director e approvadas pela Congregação e serão compostas de tres lentes da Escola, servindo de presidente o que fôr designado pelo Director.

DA CONGREGAÇÃO

Art. 30.—A Congregação é a reunião de todos ou da maioria dos lentes da Escola presidida pelo Director ou por quem suas vezes fizer.

Art. 31.—Haverá sessão ordinaria ou extraordinaria conforme esteja ou não prevista nesta Lei ou no Regulamento.

Art. 32.—As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria de votos dos presentes não devendo o presidente 15 dias antes da abertura das aulas para verificar a presença votar senão no caso de empate.

Art. 33.—Todos os annos a Congregação deverá reunir-se dos professores e providenciar a respeito dos que faltarem e para receber, discutir e approvar os programmas apresentados pelos lentes e ainda para organizar o horario.

§ Unico.—Os programmas logo depois de approvados serão enviados ao Governo e publicados em folhetos.

Art. 34.—A Congregação deverá reunir-se tambem para approvar a organização das commissões examinadoras perante as quaes deverão ser feitos os exames de admissão e os do curso.

Art. 35.—Compete mais á Congregação entre outras attribuições:

a) resolver em geral todas as questões relativas ao ensino e ao corpo docente que não forem da competencia exclusiva do Director.

b) propor ao Governo as modificações que julgar convenientes se fizerem no Regulamento da Escola e na organização da mesma.

c) organizar o regimento interno da Escola;

d) tomar conhecimento dos recursos interpostos das decisões do Director;

e) julgar, com recurso para o Governo, os concursos feitos para provimento das cadeiras do curso.

f) prestar ao governo todas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados.

DOS LENTES

Art. 36.—Os lentes ou professores da Escola do Commercio serão cathedromaticos ou interinos.

Art. 37.—Serão considerados lentes cathedromaticos os que forem nomeados effectivamente pelo Presidente do Estado mediante concurso.

Art. 38.—Os lentes interinos serão nomeados independentes de concurso, directamente pelo Presidente do Estado ou mediante proposta do Director.

Art. 39.—Para leccionar as cadeiras em que fôr dividido o curso haverá 7 lentes na Escola.

Art. 40.—Aos lentes da Escola é vedado o exercicio do magisterio particular.

Art. 41.—No Regulamento que fôr expedido para execução desta Lei serão regulados os casos de substituição dos lentes, os seus direitos e deveres que *mutatis mutandis* serão identicos aos dos lentes do Lyceu Cuyabano e constantes do Regulamento que baixou com o Decreto n. 296, de 13 de Janeiro de 1912.

Art. 42.—Reputar-se-á ter abandonado ou tacitamente renunciado o cargo, independente de processo, o lente que infringir o disposto no art. 40; do que deixar por mais de dois mezes de exercer as suas funcções, ou que no espaço de tres mezes deixar de dar pelo menos dois terços das aulas a que estiver obrigado.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 43.—Haverá na Escola um Director, um vice-Director, um Secretario, um Continuo e um Servente.

Art. 44.—O Director e o Vice-Director serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os lentes da Escola.

Art. 45.—Ao Director, auxiliado pelos Lentes, cumpre a administração e a policia da Escola e a sua substituição temporaria será feita pelo Vice-Director e na falta deste pelo professor que fôr designado pela Congregação.

Art. 46.—Além da superintendencia geral de todos os assumptos da Escola e outras attribuições inherentes ao cargo, incumbe ao Director velar pela bôa execução dos programmas do curso; convocar e presidir a Congregação; levar ao conhecimento da mesma a irregularidade do procedimento dos lentes e applicar-lhes as penas de sua competencia; despachar os requerimentos e dar andamento aos papeis relativos á matricula e aos exames; rubricar e remetter para o Thesouro o resumo mensal dos pontos de todos os funcionarios da Escola; apresentar annualmente ao Governo do Estado relatorio circumstanciado sobre o ensino e mais negocio da Escola; receber o compromisso e dar posse aos funcionarios; assignar com o Secre-

tario os diplomas conferidos aos alumnos que completarem o curso.

Art. 47.—O vice-Director, quando estiver substituindo o Director, exercerá todas as funcções deste.

Art. 48.—O Secretario será nomeado pelo Presidente do Estado e será o chefe da Secretaria, devendo exercer as funcções sob immediata fiscalisação do Director.

Art. 49.—O Secretario será responsavel pela bôa escripturação dos livros, pelo asseio das salas de aulas e conservação dos moveis e demais objectos da Escola e superintenderá os serviços dos demais empregados.

Art. 50.—O Secretario será temporariameete substituido por quem o Director designar.

Art. 51.—O Continuo será nomeado por indicação do Director eo servente por portaria do mesmo.

DOS DIPLOMAS

Art. 52.—Aos alumnos que terminarem o curso da Escola será conferido diploma em Sciencias Commerciaes que constitue presumpção legal de estarem habilitados para exercer os cargos nelle referidos.

Art. 53.—Os Diplomados pela Escola do Commercio terão preferencias para os cargos de fazenda estadoal, para lentes da mesma Escola e de outros institutos de ensino secundario e poderão ser nomeados independentes de concurso.

Art. 54.—Os diplomados em Sciencias Commerciaes poderão usar annel distinctivo com os caracteristicos que forem estabelecidos.

Art. 55.—Os diplomas serão impressos em papel pergaminho e serão conferidos pelo Director em sessão publica e solemne e assignados pelo mesmo Director e pelo Secretario.

Art. 56.—Todos os diplomas que forem conferidos ficarão registrados em livro especial.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57.—Durante o anno lectivo, além dos demais feriados, o será tambem o dia da inauguração das aulas da Escola do Commercio.

Art. 58.—Os vencimentos dos lentes e dos demais funcionarios e empregados da escola serão os constantes da tabella annexa.

Art. 59.—Ao Director da Escola será abonada mais uma gratificação de cem mil réis mensaes.

Art. 60.—Aos lentes que leccionarem mais de duas cadeiras, se concederá mais uma gratificação mensal de cem mil réis por cada cadeira que accrescer as duas.

Art. 61.—O Governo poderá contractar lentes estrangeiros ou de outros Estados, sendo, porém, de reconhecida competen-

cia, para leccionar as cadeiras para as quaes não houver no Estado pessoa competente ou que queira leccional-as.

Art. 62.—No regulamento que fôr expedido para execução desta Lei, além dos direitos e deveres dos Lentes, serão também determinados os direitos e deveres dos alumnos, do Secretario e demais empregados da Escola as penas a que estarão sujeitos e tudo o mais que tôr relativo ao regular funcionamento da eseo, a disciplina e a bôa execução dos programmas de ensino, devendo ter em vista tanto quanto possivel os regulamentos dos Institutos Congeneres e o do Lyceu Cuyabano.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 63.—As primeiras nomeações de lentes serão feitas independentes de concurso, devendo a effectividade ou interinidade ser declarada no acto de nomeação.

Art. 64.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 23 de Julho de 1914, 26.º da Republica.

(L. S)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES

Joaquim P. Ferreira Mendes

Foi sellada e publicada a presente lei n'esta secretaria do governo em Cuyabá, aos vinte e tres dias do mez de Julho de mil novecentos e quatorze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.

Tabella das taxas e emolumentos

Taxas :

Matricula ou inscripção como ouvinte	100\$000
Mensalidade	25\$000
Inscripção de exame de primeira época	30\$000
» » » » segunda »	40\$000
» » » » admissão	30\$000

NOTA:—As taxas dos exames vagos compõem-se das taxas de matricula, mensalidade e inscripção, de accôrdo com esta tabella.

Emolumentos:

Diploma além do sello	150\$000
Certidão de exame de admissão ou de qualquer série ou anno do curso	10\$000
Outras certidões, não devendo o emolumento em caso algum, ser inferior a 5\$000, por linha de 30 letras	\$100

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 23 de Julho de 1914.

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Joaquim P. Ferreira Mendes.

Tabella dos vencimentos dos lentes e dos demais funcionarios e empregados da Escola do Commercio

Cargos		Ordenado	Gratific. ^m	Total
1	Director		1:200\$000	1:200\$000
7	Lentes	2:400\$000	1:200\$000	25:200\$000
1	Secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Continuo	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Servente		1:080\$000	1:080\$000
Somma Rs.				32:280\$000

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 23 de Julho de 1914.

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES

Joaquim P. Ferreira Mdes.